



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004272/00-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.337 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de junho de 2013
Assunto PIS
Recorrente TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S/A - TELASA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Gileno Gurjão Barreto e Jonathan Barros Vita.

Trata-se de **Pedido de Restituição de PIS (fl. 02/46)**, apresentado em **29/09/2000**, no valor de R\$ 8.207.956,32, através do qual a Recorrente pretende recuperar a contribuição paga a maior, no **período de fevereiro/1990 a janeiro/1996**, em virtude da aplicação das disposições legais contidas nos **Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.441/88**, ambos declarados inconstitucionais.

Após a apresentação do pedido a DRF intimou a Recorrente (fls. 51) para apresentar documentos complementares, em especial quaisquer que se referissem a eventual ação judicial própria para discussão da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei em questão, bem como planilhas demonstrativas da diferença entre o PIS devido e o recolhido (a maior). Em resposta à intimação a Recorrente informou que não possuía ação judicial própria (fls. 53/55). Diante da não apresentação da planilha requerida foi novamente intimada a apresentá-la (fls. 55), o que fez na sequência (fls. 57/59), esclarecendo ainda que as planilhas, de todo modo, já haviam sido apresentadas com o próprio Pedido de Restituição.

O Despacho Decisório (fls. 70/73) deferiu apenas parcialmente pedido da Recorrente, no montante de R\$ 36.656,44, sob a alegação de que havia decaído o direito ao ressarcimento dos períodos anteriores a 09/1995, pelo decurso do prazo de mais de 05 anos entre a data dos pagamentos indevidos e da apresentação do Pedido de Restituição (em 29/09/2000).

Na sequência foram anexados aos autos documentos de controle interno da Receita Federal (fls. 75/79), que tratam dos débitos da Recorrente perante o órgão, apontando a existência de débito de IRPJ com exigibilidade suspensa, bem como de dois débitos (IRPJ e CSLL) enviados para inscrição em dívida ativa.

Foi expedida Notificação nº 11/03 (fls. 80), informando à Recorrente que antes da restituição dos valores deferidos seria promovida a compensação de ofício com os débitos identificados em seu nome, caso não se manifestasse contrariamente a tal procedimento.

Em seguida há nos autos Despacho (fls. 86) informando sobre a existência de DCOMP que utilizou o crédito objeto destes autos, a qual fora tratada no Processo Administrativo nº 10768.72047312007-93, que deveria ser apensado aos presentes autos.

De acordo com o Parecer Conclusivo nº 262/07 (fls. 90/ 93), a DCOMP em questão visava à extinção de débito de CSLL, no valor de R\$ 2.121.891,47, devida no período de agosto/2003, tendo sido transmitida em 30/09/2003. Ainda segundo o parecer, o Despacho Decisório que autorizou a restituição apenas parcial do crédito pleiteado nestes autos teria sido exarado por autoridade incompetente, sendo, portanto, nulo. Contudo, o parecer indica que através do instituto da convalidação, autoridade competente deveria ratificar o Despacho Decisório de fls. 70/73, assim como deveria ratificar as compensações de ofício efetuadas nos termos da Notificação nº 11/03, de fls. 80. Por fim, deveria haver a homologação da compensação pleiteada apenas até o limite do crédito remanescente.

O Despacho Decisório (fls. 94) aprovou e adotou as conclusões do Parecer Conclusivo e ratificou o deferimento apenas parcial da restituição, por conta da decadência de parte do período pleiteado, assim como deferiu a compensação de ofício e homologou a compensação efetuada pela Recorrente até o limite do crédito remanescente (demonstrativo de fls. 95/96). Por fim, determinou a cobrança dos débitos remanescentes.

Intimado dos despachos decisórios, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 108/134) na qual alega:

- (i) que embora não conste dos autos, **apresentou em 26/03/2003 manifestação pela discordância da compensação de ofício pretendida**, da qual havia sido intimada por meio da Notificação nº 11/03. Na manifestação a Recorrente informa que não concordara com a compensação pretendida porque o débito em questão havia sido integralmente extinto, em 28/11/2002, por meio de pagamento efetuado com benefícios de anistia, conforme DARF anexado. Tal manifestação, contudo, foi totalmente desconsiderada e ilegalmente mantida a compensação de ofício;
- (ii) que em 17/05/2005 reiterou por petição as informações e solicitações anteriormente apresentadas, não tendo recebido qualquer resposta, o que evidencia a nulidade e ineficácia da compensação de ofício pretendida pela autoridade fiscal;
- (iii) que não decaiu seu direito de pleitear a restituição dos valores objeto do presente, pois **o prazo decadencial de 05 anos tem início na data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirou as disposições** inconstitucionais do ordenamento, qual seja, em 10/10/1995. Logo, se seu pedido de restituição foi apresentado em 29/09/2000, ainda estava em tempo de pleitear a restituição de todos os valores pagos indevidamente, devendo o deferimento da restituição ser integral, conforme ampla jurisprudência;
- (iv) **inaplicabilidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 118/05**, pois de efeitos modificativos, que não alcançariam os pedidos de restituição com base na Resolução nº 49 do Senado Federal;
- (v) que por meio da Sumula nº 15 do 1º CC o Tribunal Administrativo já reconheceu que **a semestralidade do PIS** é medida para determinar sua base de cálculo e não prazo de pagamento, o que deve ser respeitado na apuração do indébito que ora se pretende recuperar.

A DRJ indeferiu a Manifestação de Inconformidade da Recorrente (fls. 196/208), mantendo o deferimento apenas parcial da restituição e da compensação realizada pelo contribuinte, por entender que **o prazo de 05 anos para pleitear a restituição não teria se iniciado com a Resolução nº 49 do Senado Federal**, mas sim com os pagamentos indevidos. Afirma, ainda, que a Lei Complementar nº 118/05 confirma tal entendimento.

Quanto à compensação de ofício, e as irregularidades apontadas pela Recorrente, afirma que **por não constarem dos autos a listagem das compensações de ofício que foram efetuadas, tampouco as manifestações contrárias à compensação apresentadas pelo contribuinte, não poderia se manifestar sobre o tema.** Afirma, por fim, que a Recorrente recolhia PASEP e não PIS, submetendo-se às disposições contidas na Lei Complementar nº 08/70 e não na Lei Complementar nº 07/70, devendo a contribuição ser exigida com base naquela norma.

O Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte (fls. 215/232) reiterou os argumentos anteriormente apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade, e requereu a reforma integral da decisão proferida pela DRJ. Anexou a seu Recurso cópia de sua manifestação contrária à compensação de ofício promovida pelas autoridades (fls. 236/237).

Vieram-me, então, os autos para decisão.

É o relatório.

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele conheço.

A discussão dos autos refere-se à restituição de indébito tributário, sendo que parte do valor do crédito foi, aparentemente, objeto de compensação de ofício. Digo aparentemente porque **nos autos não há informações e documentos suficientes a esclarecer se a compensação de ofício objeto da Notificação nº 11/03 (fls. 80) foi efetivamente realizada,** apesar da manifestação contrária por parte da Recorrente – que inclusive informou que o débito que supostamente seria compensado de ofício já havia sido extinto por pagamento.

Neste sentido, entendo necessário converter o presente julgamento em diligência, para que sejam prestados os seguintes esclarecimentos, por parte da autoridade fiscal competente:

- (i) Foi de fato realizada a compensação de ofício mencionada na Notificação nº 11/03 (fls. 80)?
- (ii) Em caso afirmativo, quais débitos foram objeto desta compensação de ofício? Favor anexar a lista dos débitos objeto da compensação de ofício, se realizada, incluindo valores no momento da (eventual) compensação de ofício.
- (iii) Providenciar a juntada das manifestações contrárias à compensação de ofício, apresentadas pela Recorrente, em 26/03/2003 e 17/05/2005, inclusive com a documentação por ela anexadas nas ocasiões, em especial o DARF de pagamento do IRPJ objeto do Processo Administrativo nº 10410.001503/2001–13.
- (iv) Confirmar se o tributo eventualmente compensado de ofício é o mesmo referido pela Recorrente, como aquele que foi objeto de pagamento via DARF, com aproveitamento de anistia, em

28/11/2002 (no valor total de R\$ 3.451.275,51) – qual seja, débito de IRPJ, objeto do Processo Administrativo nº 10410.001503/2001–13, no valor de R\$ 6.395.093,68, em 19/11/2002.

- (v) Esclarecer o *status* do(s) débito(s) que eventualmente seria(m) objeto da compensação de ofício: se foi(ram) realmente extintos por compensação ou pelo pagamento alegado pela Recorrente ou, ainda, se resta(m) pendente(s) e, se sim, por qual razão.
- (vi) Juntar aos autos planilhas demonstrativas das diferenças entre o PIS devido em todo o período objeto do pedido de restituição, demonstrando ainda o saldo credor.

Após a juntada de todas as informações solicitadas a Recorrente deve ser intimada para manifestar-se sobre a diligência no prazo de 30 dias, se assim quiser, para que, por fim os autos retornem a este Conselho, para seu adequado julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 22/08/2013 12:44:06.

Documento autenticado digitalmente por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 29/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS em 29/08/2013 e WALBER JOSE DA SILVA em 29/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1220.16442.8C8E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

96643132B91AA729FBEEA1CFC33898788D6FF027